XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-614-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e revaloração das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9-" ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalhoé analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: divan.gabriel@gmail.com

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: raymundojf@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: lgribeirobh@gmail.com

A LITIGIOSIDADE SOB CONTROLE DAS ODRS À LUZ DA JURIMETRIA

LITIGIOSITY UNDER CONTROL OF ODRS IN THE LIGHT OF JURIMETRY

Fabiano Feijó Silveira
Daniela Regina Pellin

Resumo

Em um contexto de política judiciária que vem implementando o sistema de resolução alternativa de conflitos e, principalmente, usando como recurso o sistema multiportas do qual a tecnologia é parte facilitadora, o presente artigo tem como objetivo demonstrar que o sucesso da redução do volume de litígios judiciais está a depender do uso de evidências preditivas para a resolução alternativa de conflitos. Como problema, o grande volume de litígios judiciais que causa insegurança social. Para isso, tem como hipótese, a possibilidade de que a ODR (Online Dispute Resolution) com o auxílio da jurimetria pode combater o ânimo de litigar e, sobretudo, contribuir com a cultura da paz e do protagonismo dos litigantes na resolução de seus problemas jurídicos. A pesquisa apresenta como objetivos específicos: (i) trazer à luz os fundamentos teóricos da jurimetria; e, (ii) demonstrar os impactos positivos que a metodologia jurimétrica tem sobre a ODR, confirmando a hipótese. O método utilizado é indutivo e as técnicas de pesquisa, comportam a revisão bibliográfica e a coleta de dados.

Palavras-chave: Litígio judicial, Resolução alternativa, On-line, Jurimetria, Redução

Abstract/Resumen/Résumé

In the context of judicial policy that has been implementing the alternative dispute resolution system and, mainly, using as a resource the multi-port system of which technology is a facilitating part, this article aims to demonstrate that the success of reducing the volume of disputes judicial decisions is relying on the use of predictive evidence for alternative dispute resolution. As a problem, the large volume of legal disputes causes social insecurity. For this, it has as a hypothesis, the possibility that the ODR (Online Dispute Resolution) with the help of jurimetrics can combat the mood to litigate and, above all, contribute to the culture of peace and the protagonism of litigants in solving their legal problems. . The research has as specific objectives: (i) to bring to light the theoretical foundations of jurimetrics; and, (ii) demonstrate the positive impacts that the jurimetric methodology has on ODR, confirming the hypothesis. The method used is inductive and the research techniques include literature review and data collection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Court litigation, Alternative resolution, Online, Jurimetry, Reduction

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os métodos alternativos de resolução de conflitos começaram a ganhar espaço cultural no país, consolidando-se com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.º 125/2010 (BRASIL, 2010). De lá para cá, o CNJ assumiu o protagonismo de instalar a cultura jurídica da paz, no país.

Os métodos adequados de resolução de conflitos não são novidades no sistema jurídico brasileiro (FALECK; TARTUCE, s.d.), uma vez que o Código de Processo Civil de 2015, preconizou o estímulo a tais mecanismos pelos operadores do Direito e estimulou o Estado a promover a resolução consensual das controvérsias, sempre que possível, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015). Nesse sentido, a Resolução n.º 125 de 2010 do CNJ estabeleceu a responsabilidade do próprio órgão em disseminar, no ambiente interno, a cultura e as políticas necessárias à utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos (BRASIL, 2010).

Tal resolução incumbiu ao Poder Judiciário Nacional o dever de modular suas estruturas para consubstanciar políticas adequadas à procedimentos consensuais de solução de controvérsias (RODRIGUES, 2018). Também, teve por objetivo incentivar a substituição da judicialização pelas formas alternativas à jurisdição estatal, "[...] como forma de ascensão da cultura da pacificação". (RODRIGUES, 2018; p. 95). A partir daí, por meio da Política Pública Nacional de tratamento de conflitos (RODRIGUES, 2018), alinhada à autodeterminação das partes envolvidas nos conflitos privados (ESPOSITO; VIALÔGO, 2021), tem se mostrado fundamentais para a descentralização do Poder Judiciário, na esfera jurisdicional.

A par disso, a Organização das Nações Unidas elaborou diretrizes fundamentais para as relações dos seus Estados-membros, por meio da Carta balizadora pela cultura da Paz Global, com o uso da mediação como instrumento principal, uma vez que tem se mostrado um dos métodos mais eficazes para gerenciar e resolver os conflitos (UNCITRAL, 2018).

Todavia, o sentir de que o acesso à justiça somente emana da esfera estatal ainda é muito proeminente no ambiente jurídico interno, o que dificulta a popularização dos métodos alternativos de resolução de conflitos (RODRIGUES, 2018) em favor da cultura do litígio. Isso é um problema para a pesquisa.

Diante deste cenário, a pesquisa tem como hipótese que a resolução de conflitos on-line informada pela sistematização de dados mediante o uso sistemático da jurimetria, como se verá, pode contribuir, significativamente, com a redução do volume de litígios e, sobretudo, com a cultura da paz social.

A metodologia usa o método indutivo porque parte da análise particular para poder, uma vez validada a hipótese, alcançar todo o sistema sociojurídico para uso e aplicação da jurimetria como forma de coordenar a resolução de conflitos on-line e orientar políticas públicas na busca pela paz social. Como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica, nacional e estrangeira, bem como, a coleta de dados são suficientes para os resultados de pesquisa.

2 A construção da jurimetria e os impactos sobre o sistema jurídico

O estudo das questões jurídicas associadas aos métodos quantitativos, tais como a matemática e a estatística, são realizados há séculos (ZABALA, SILVEIRA, 2019). Diversos autores publicaram análises demonstrando empiricamente como podemos obter resultados mais efetivos com demonstrações técnicas, mediante a utilização de gráficos e distribuição de probabilidades. (BERNOULLI, 1709).

Recentemente, a proliferação de ferramentas de inteligência artificial e Jurimetria acentuaram a importância deste tipo de estudo para a ocorrência de melhores resultados. Tornam-se frequentes serviços com modelos de estatística como: análise descritivas, probabilidades e, até mesmo, predições, que auxiliam na tomada de decisão, na realização de acordos e no embasamento probatório para o ajuizamento de ações judiciais. (ZABALA, SILVEIRA, 2019).

Juntamente com as ferramentas de Jurimetria e inteligência artificial que surgem no mercado, começam a se consolidar também as novas formas de resolução online de conflitos, lançadas não só pela iniciativa privada, mas pelo próprio Poder Público. As *Online Dispute Resolutions* (ODRs), representam um formato dinâmico e inovador para facilitar o acesso do público à reivindicação de direitos e à solução de problemas anteriormente restritos aos processos judiciais.

Estudos recentes de Jurimetria demonstram que a efetividade das ferramentas online de resolução de conflitos aumenta significativamente a taxa de solução de problemas sem o ajuizamento de ações, diminuindo custos e desafogando o poder

judiciário de problemas que não necessitam de judicialização. Esse sucesso motiva o surgimento de novas plataformas de soluções, bem como a adesão de empresas que identificam nestas ferramentas uma excelente modalidade de redução de custos.

Ademais, a Jurimetria, além de identificar a efetividade das ODRs, tem a capacidade de auxiliar com o fornecimento de métricas que estimulem as partes à realização de acordos. O acesso às informações referentes aos problemas que se buscam resolver, tais como a taxa de resolução de conflitos por empresas, o valor médio dos acordos para o tipo específico de conflito e a boa avaliação das empresas na efetivação das avenças, podem aumentar significativamente a adesão das partes à solução extrajudicial.

A Jurimetria, de caráter multidisciplinar, engloba o direito, a estatística e a ciência da computação, bem como a aplicação de métodos científicos em geral no estudo de questões jurídicas. (ZABALA, SILVEIRA, 2014). Por este motivo, há resistência por parte de alguns autores em estabelecer uma delimitação do tema, de forma a estabelecer fronteiras ao seu campo de estudo. (LOEVINGER, 1949)

Dentro deste pensamento, Loevinger (1963), indica que o campo de estudo da Jurimetria é a análise quantitativa do comportamento judicial, assim como o uso da lógica matemática na lei. Este, dentro desta perspectiva de análise quantitativa, também traz a ideia de que os cálculos, associados às ferramentas computacionais auxiliam na busca de uma maior previsibilidade legal, questão sempre tida como um grande problema da área jurídica.

Certos autores, como De Mulder, Van Noortwijk e Combrink-Kuiters (2010) definem o tema de maneira um tanto complexa, de forma que não permita uma compreensão da sua utilidade e campo de atuação, conforme se depreende do conceito:

> Jurimetrics is the empirical study of the form, the meaning and the pragmatics (and the relationships between those) of demands and authorisations issuing from state organisations with the aid of mathematical models and using methodological individualism as the basic paradigm for the explanation and prediction of human behaviour. (MULDER, VAN NOORTWIJK, COMBRINK-KUITERS, 2010, p.147).[1]

[1] Jurimetria é o estudo empírico da forma, o significado e a pragmática (e as relações entre eles) das demandas e autorizações emitidas por organizações estatais com o auxílio de modelos matemáticos e usando o individualismo metodológico como paradigma básico para a explicação e previsão de comportamento humano. (tradução livre)

De forma mais didática, Zabala e Silveira (2014; 2019) conceituam a Jurimetria como a aplicação de métodos quantitativos no direito. Tal conceito almeja exatamente manter um cenário abrangente de estudo associativo da lógica matemática, não só estatística, aplicada a questões jurídicas. Esta abordagem se deve exatamente a tratarmos de um campo de estudo amplo e termos exemplos em que um simples cálculo de média aritmética auxilia em resolução de questões e que, atualmente, o estudo tradicional do direito não se utiliza.

Finalmente, importante trazer a definição de Nunes (2016) que a aponta como *"*disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica" (NUNES, 2016, p.12). Tal definição corrobora os conceitos anteriores de estudo multidisciplinar, científico e abrangente do direito e das decisões judiciais.

Há diversas análises já realizadas pela Jurimetria no judiciário brasileiro, efetivadas tanto por empresas privadas quanto pelo poder público. Muitos destes estudos estão auxiliando na melhoria da gestão de processos, diminuição do tempo de tramitação e na resolução de conflitos extrajudiciais. Vários destes produtos tendem a fazer parte da realidade do operador do direito como forma de atuação judicial.

Exemplo recente de estudo jurimétrico trata-se da parceria recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, da qual resultou em um protótipo de ferramenta de busca por parâmetros de quantificação de dano moral, entregando valores médios e medianos para cada filtragem realizada e os percentuais para cada assunto. (TJRS, 2020).

Este tipo de ferramenta oferece acesso a informações tratadas e organizadas, com percentuais, médias e medianas, que não se obtém com facilidade ao se pesquisar um processo nas plataformas de buscas tradicionais. Tal serviço serve como apoiador de decisão, tanto para que as partes que estão em dúvida quanto à possibilidade de se ajuizar uma ação, quanto para os julgadores que possuem ali, de forma organizada, os padrões de valores e critérios de quantificação por dano moral por assunto.

No mesmo sentido, os relatórios da Justiça em Números, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representam importante avanço na análise de dados advindos do judiciário. Nestes documentos se tem acesso a uma descrição detalhada de dados concretos de todas as comarcas, constituindo importante avanço na

disponibilização de informação e representando base fundamental para a estruturação de legislações mais efetivas. (CNJ, 2020).

Pesquisa também importante de dados empíricos do judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça trata do relatório que analisou os grandes litigantes de ações consumeristas no judiciário brasileiro. O objetivo final do estudo foi a de realizar um mapeamento e proposições a respeito de como diminuir o número de processos judiciais consumeristas ajuizados por ano. (CNJ, 2018).

Esta análise foi comandada por uma equipe da Associação Brasileira de Jurimetria, que realizou estudo detalhado, verificando nas bases de dados, via Lei de Acesso à Informação ou por robôs diretamente das páginas eletrônicas dos Tribunais Estaduais a maior quantidade de dados que fosse possível coletar. Estas informações foram organizadas, como a entrega de estatísticas descritivas, detalhando a realidade dos grandes litigantes. (CNJ, 2018).

A pesquisa também realizou coletas de informações com outros órgãos e identificou as altas taxas de efetividade de canais de composição extrajudiciais, tal como o consumidor.gov.br, da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON, 2020), indicando ser esta uma excelente alternativa à judicialização. Estas informações demonstram-se fundamentais para o direcionamento de políticas públicas que estimulem a composição prévia de conflitos, principalmente estando evidente o grande volume de processos semelhantes, seja quanto a causa de pedir, pedidos ou partes.

Portanto, observam-se as inúmeras possibilidades de exame e as ferramentas que a Jurimetria pode oferecer no auxílio à solução de conflitos. A estatística possui como objeto de estudo a medição de incertezas e o auxílio à tomada de decisão, tais características são fundamentais no processo de resolução de conflitos que as plataformas online de reclamação se propõem a solucionar. (KADANE, 2008).

3. A jurimetria como contribuição à cultura e ao sucesso de ODRs

O processo de construção de consenso perseguido pelas políticas de resolução alternativa dos conflitos é um trabalho a ser desenvolvido com organização, método e cautela e nisso reside a importância da jurimetria. A pessoa a quem incumbe a tarefa, deve avaliar quem são os impactados e os responsáveis pela negociação; pensar no fluxo dos trabalhos; quantos encontros são necessários e qual o ponto de maior chance de acerto. (SUSSKIND *et al*, 2014)

A presença de um terceiro ou pessoa que organiza e planeja a mediação é um fator que aumenta as chances de sucesso, especialmente quando adota a postura de um mediador. A mediação é o método mais adequado de se alcançar a solução de conflitos por facilitar a compreensão dos interesses (facilitativo) para a propositura de soluções (avaliativo), viabilizando que as partes alcancem o entendimento. (FALEK, 2020)

Existem inúmeras barreiras para se alcançar a resolução de um conflito, que podem possuir natureza estratégica, psicológica ou contextuais. Especialmente em conflitos entre organizações, a ausência de canais de informação e comunicação e a presença de múltiplos grupos de interesse configuram as maiores dificuldades em se obter êxito em negociação. Além disso, posturas e recriminações políticas sobre erros passados, entre grupos que possuem relacionamento prévio e permanente, podem atrapalhar o encontro de interesses. (ARROW, 2011)

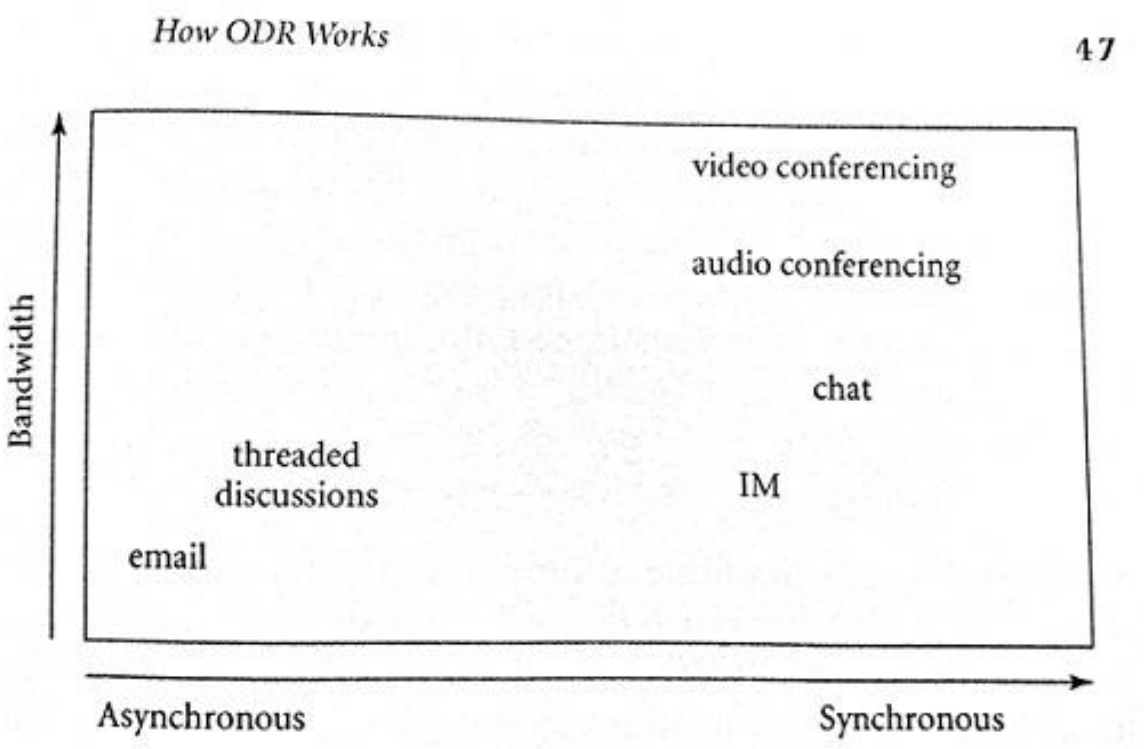
Diego Falek explica que "os sistemas organizacionais e institucionais de resolução de disputas podem ser internos ou externos, públicos ou privados" (2020, p. 168). Destaca que esses sistemas devem seguir diretrizes, tai como: **i.** inclusividade; **ii.** ampla cobertura dos temas de interesse; **iii.** evidências; **iv.** ter uma fonte central de reunião e de disseminação de informações; **v.** descentralização e proliferação em discussões e conversas entre seus membros; **vi.** dever de conferir controle sobre aqueles mais afetados; e, **vii.** oportunizar a revisão regular do desenho, para integrar aprendizado. (FALECK, 2020)

As ODRs, termo inglês para definir a resolução de conflitos em ambiente virtual, tem origem como sendo a utilização dos métodos clássicos de conciliação, mediação e arbitragem, auxiliados ou ampliados pelo uso da tecnologia. No entanto, as diretrizes online podem até ter começado com esse objeto em comum, mas a tecnologia oportunizou uma abertura de possibilidades novas e soluções antes inexistentes no mundo físico. (MARQUES, 2019).

Na perspectiva de Marques (2019), trata-se de um processo de abertura de multiportas ou *multi-door courthouse,* que indica a porta mais adequada para a resolução do conflito, seja ela autocompositiva ou heterocompositiva, retirando o protagonismo do processo judicial como única solução social.

A figura abaixo ilustra o sistema da ODR, sua estrutura e funcionamento, compreendido por momentos síncronos e assíncronos e várias plataformas tecnológicas, a depender da conveniência e oportunidade das partes e conflito.

Figura 1 Opções de Comunicação Online para o funcionamento da ODR



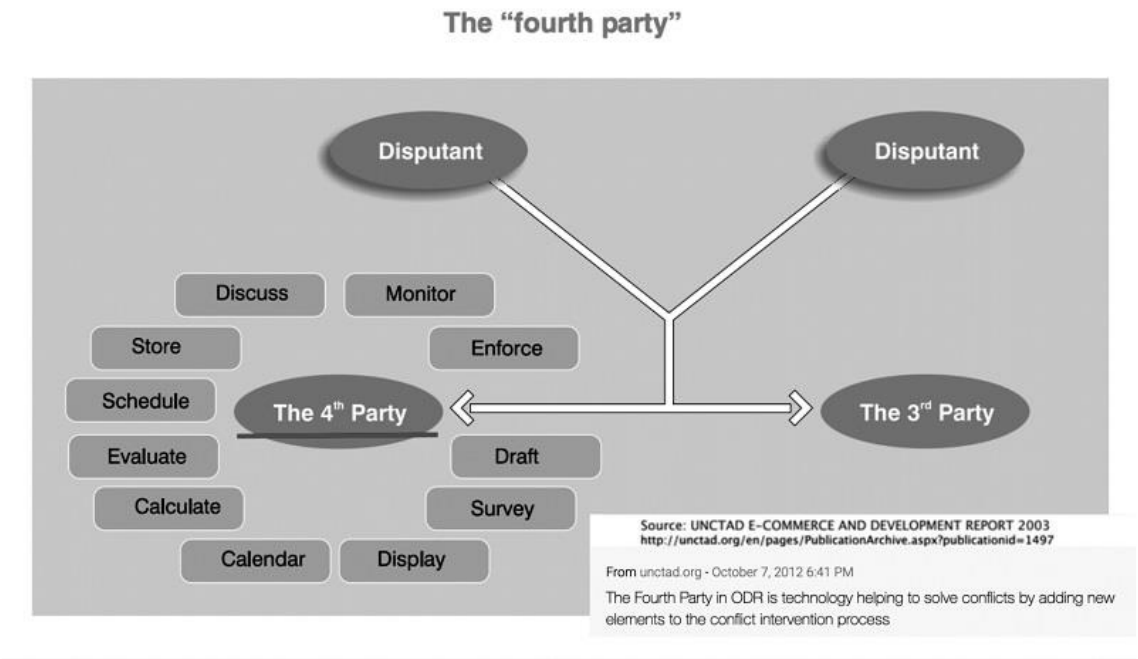
Fonte: Marques, 2019, p. 3

Segundo Lima e Feitosa (2016), as ODRs representam verdadeiro processo de virtualização do Poder Judiciário, em que não se considera apenas a incorporação de ferramentas de tecnologia à administração de Tribunais ou a digitalização de processos. O avanço ocorre, principalmente, com o surgimento de novos procedimentos que viabilizam a solução de conflitos, muitos deles sem nem mesmo a aproximação de esferas do judiciário. (KATSH, 2012).

Outro ponto de vista sobre a importância das ODRs e o grande crescimento que vem ocorrendo pode ser explicado pelo conceito da tecnologia como uma quarta parte, já, os litigantes do conflito e o mediador ou árbitro, como terceiras partes. Os programas de gerenciamento e processamento de informações entregam cada vez mais documentos com inteligência e segurança na operação que criam um ambiente seguro para a realização de acordos. Estes resultados auxiliam as partes na tomada de decisão e podem ser entendidos como verdadeiro elemento da operação. (UNCTAD, 2003).

A figura abaixo ilustra como se estrutura e funciona o campo de atuação da tecnologia como quarta parte envolvida no processo de resolução de conflito que vai contribuir com a atuação da terceira parte, mediador humano para atender às partes demandantes em conflitos, segundo esquema elaborado pela UNCTAD.

Figura 2 A quarta parte tecnológica no processo de resolução alternativa digital



Fonte: Marques, 2019, p. 4.

Dessa forma, se vê que o sistema pode auxiliar no gerenciamento da resolução de conflitos, adquirindo um caráter ativo, interagindo, com a operação e não apenas um ambiente de hospedagem. A plataforma ajuda na aproximação das partes que se encontram em locais distantes, se comportando como verdadeira aliada da terceira parte, garantindo um leque de utilidades, tais como gráficos, e informações que aumentam as chances de resultados satisfatórios. (KATSH e RIFKIN, 2001).

Portanto, a resolução online de conflitos parte das modalidades tradicionais e a partir destas, pretende se organizar em plataformas dinâmicas, introduzindo *softwares* ou ferramentas hospedadas na internet, para solucionar disputas de uma forma ágil, eficaz e econômica. (RAMOS, 2019). Dentro destes novos serviços agregados às formas de resolução de conflitos é que se encontra espaço para as informações obtidas pela Jurimetria e que auxiliam as partes na compreensão de fatores fundamentais para a composição que, normalmente, não eram disponibilizados.

Neste contexto, a resolução de conflitos online se mostra como verdadeira nova modalidade de conciliação, através de canais que permitam a composição entre partes que se encontram em disputa. A facilidade de acesso aos serviços hospedados na internet, que garantam a integridade das informações, a manifestação de vontade inequívoca e a

emissão de documentos juridicamente perfeitos, tornam estes, alternativas à judicialização. Por se tratar de formatos extrajudiciais, onde nem mesmo advogados são necessários, a disponibilização de informações de forma amigável se torna essencial e a Jurimetria se mostra fundamental nesta evolução.

A associação de plataformas online de resolução de conflitos com técnicas jurimétrica de análise de dados do judiciário, possui excelente potencial no auxílio à redução de processos judiciais. Como já visto, as ODRs, facilitam o acesso dos cidadãos aos canais de negociação e reclamação, trazendo segurança quanto aos acordos realizados. A Jurimetria, por sua vez, permite que as partes obtenham acesso a informações que sem a análise de dados não chegariam aos interessados.

Importante estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), em parceria com o CNJ, identificou os maiores litigantes do judiciário brasileiro e os principais assuntos que resultavam em demandas judiciais. O objetivo era exatamente realizar pesquisa empírica da situação brasileira e a partir daí analisar as possíveis soluções para a redução da entrada de novos processos. (CNJ, 2018).

As conclusões deste relatório indicaram informações importantes. Inicialmente, se identificou que a maior parte dos processos envolvem ações consumeristas, principalmente no setor bancário e telecomunicações. Tal resultado se mostra essencial para dirigir as políticas públicas necessárias à resolução de conflitos, já que as ações dos 100 (cem) maiores litigantes correspondem a 36% (trinta e seis por cento) dos processos da primeira instância do Poder Judiciário brasileiro. (CNJ, 2018).

A partir desta análise, se passou à pesquisa das formas de se evitar o ajuizamento de demandas. Nesse estudo, se identificou que o portal consumidor.gov.br, ferramenta ligada à Secretaria Nacional do Consumidor e do Ministério da Justiça, possui taxas elevadas de solução de problemas, alcançando 80% (oitenta por cento) de efetividade nas reclamações envolvendo telecomunicações e 50% (cinquenta por cento) em questões bancárias. Tais resultados foram utilizados para que o estudo indicasse como possibilidade viável a vinculação do ajuizamento de uma demanda à reclamação prévia no portal, garantindo assim a viabilidade de composição. (CNJ, 2018).

No mesmo sentido, a Universidade de São Paulo (USP) realizou pesquisa de análise empírica de dados relacionados à mediação e arbitragem, com análise jurimétrica para a proposição de ações eficientes à evolução de tais institutos. Os resultados indicaram sugestões quanto ao estímulo à realização de mutirões de conciliação, estímulo

à utilização de ferramentas online, valorização dos facilitadores, dentre outros. (CNJ, 2019).

As análises quantitativas realizadas com o auxílio da Jurimetria demonstraram ser de grande valia para se conhecer a realidade do judiciário. Nos estudos referidos se identificou como os grandes litigantes se repetem nos mais variados Estados, superlotando os Tribunais, bem como se evidenciou quais são os principais assuntos destes conflitos. Contudo novas análises, também qualitativas, se mostram efetivas no auxílio à resolução de conflitos nas plataformas online.

As probabilidades de êxito de demandas, assim como os valores médios de condenação e o tempo médio de tramitação processual são fatores que influenciam diretamente no ânimo das partes em acordar e pôr fim a conflitos. Tais informações podem ser fornecidas pela Jurimetria de forma clara e direta, proporcionando estímulos às partes para a composição. Ao se iniciar uma negociação tendo-se ciência dos valores médios de condenação para os assuntos que se pretende negociar, ambas as partes possuem subsídios antes inexistentes para o encerramento do conflito.

Este é um dos fatores de sucesso do canal de resolução de conflitos consumidor.gov.br. No portal, se encontra a taxa de efetividade de acordos por área e por litigante, em um indicador de desempenho. A informação de que uma empresa possui elevada taxa de satisfação na solução de reclamações estimula o lesado a tentar a solução extrajudicial antes de recorrer ao judiciário. Ademais, a avaliação dos consumidores, como em um índice de satisfação, demonstra claramente o sucesso de utilização de indicadores técnicos aos usuários.

Neste sentido, Timm (2019), explicita como estas ferramentas representam verdadeiro empoderamento do consumidor na relação contratual. A classificação das empresas por critérios de conformidade às regras consumeristas e a demonstração de índices de satisfação e efetividade no cumprimento de acordos, representam importante estímulo à solução extrajudicial de conflitos.

Fica claro, portanto, como os canais de resolução online de conflitos representam alternativa cada vez mais representativa à judicialização de lides. Diversos problemas que não se possuía em um passado recente formas efetivas de reclamação hoje encontram respaldo de portais acessíveis, seguros, que entregam informações importantes no auxílio às partes e com grande taxa de efetividade em composição de acordos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurimetria, assim como a ciência de dados em geral, engloba a fusão da estatística e da ciência da computação, como forma multidisciplinar de estudo de questões jurídicas. Esta forma de análise, embora não tenha surgido recentemente, obteve importantes avanços com o maior acesso a informações do judiciário e com as ferramentas computacionais modernas que facilitaram o acesso da população a serviços de análise de dados.

Dessa forma, muitas análises começaram a ser realizadas, propiciando o fornecimento de informações referentes aos processos judiciais que não se tinha acesso sem essas técnicas. Tanto a iniciativa privada quanto órgãos estatais passaram a se utilizar de ferramentas de busca e aplicativos que entregam aos usuários probabilidades e projeções, que auxiliam na tomada de decisão e fornecem um maior embasamento aos operadores do direito em geral, na busca por formas de tornar o trabalho mais ágil e efetivo.

No mesmo sentido, o surgimento e popularização das plataformas de resolução online de conflitos, representam importante alternativa para a população. Diversos problemas enfrentados por consumidores, por exemplo, há poucos anos, tornavam estes, reféns das grandes companhias, tais como o setor bancário e de telecomunicações. Os maiores litigantes do judiciário brasileiro, não por acaso, advêm de ações consumeristas, que contavam com a ineficiência do judiciário a seu favor.

A popularização de canais online de reclamação e resolução de conflitos fornecem importante alternativa aos lesados. A garantia de integridade destas plataformas, criando um ambiente seguro de acesso ágil e barato à população e implementa a cultura da paz e do protagonismo social sobre questões jurídicas; permite que se possa reivindicar eventuais inconformidades. Esta mudança na forma de se reclamar e negociar vem mudando a relação da população com o judiciário, compreendendo que existe uma alternativa efetiva à judicialização.

A união das plataformas de resolução online de conflitos com a Jurimetria e as informações fornecidas por esta, possuem a capacidade de elevar significativamente a mudança de comportamento que já ocorre. As probabilidades, percentuais, projeções, possíveis de se realizar mediante a análise de dados do judiciário e das taxas de efetividade das resoluções de conflitos extrajudiciais, tendem a fornecer subsídios

importantes à popularização destes canais, trazendo maior respaldo às partes na negociação.

Assim, como visto, a associação de tecnologia que facilita o acesso da população a ferramentas de serviços, garantindo a integridade dessas informações de maneira rápida e barata, e a análise multidisciplinar de informações possuem o poder de estimular a resolução de conflitos. As taxas de sucesso destes canais demonstram como estes são cada vez mais importantes para desafogar o judiciário e entregar soluções efetivas à população. As informações fornecidas pela Jurimetria cada vez mais trarão estímulos para que estes números cresçam.

REFERÊNCIAS

ARROW, Kenneth J. *et al* (org.). **Barreiras para Resolução de Conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERNOULLI, Nicolaus. **Dissertatio inauguralis mathematico-juridica de usu artis conjectandi in jure.** [S. l.]: Typis Johannis Conradi à Mechel, 1709. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=svVIAAAAcAAJ&pg=GBS.PA2&hl=pt-BR&lr=&printsec=frontcover. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência Da República: Casa Civil: Subcheia para Assuntos Jurídicos; 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 13/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras. Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 29/11/2010. Disponível em www.cnj.jus.br Acesso em 29/03/2022.

_____. **Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente**: Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes. 2019. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acessado em 02 jan. 2021.

_____. **Os Maiores Litigantes em Ações Consumeristas:** Mapeamento e Proposições. 2018. Disponível em: <https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/02/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>. Acessado em 02 jan. 2021.

_____. **Justiça em Números 2020**. 2020. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acessado em 10 jan. 2021.

FALECK, Diego. **Manual de Design de Sistemas de Disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução Histórica e modelos de negociação.** (s.d.) Disponível em Fernanda Tartuce: Processo Civil: http://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/ Acesso em 29/03/2022.

MULDER, Richard de; VAN NOORTWIJK, Kees; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics please! **A History of Legal Informatics**, v. 9, p. 147, 2010.

KADANE, Joseph B. Statistics in the Law: A Practitioner's Guide, Cases, and Materials. **Oxford University Press**, 2008.

KATSH, Ethan; RIFKIN Janet. **Online Dispute Resolution:** Resolving Conflicts in Cyberspace. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

KATSH, Ethan. ODR: a look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan e RAINEY, Daniel. Online dispute resolution: theory and practice. A treatise on technology and dispute resolution. The Hague: **Eleven International**, 2012.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics – The Next Step Forward. 33. **Minnesota Law Review**, v. 455, 1949.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The methodology of legal inquiry. **Law and contemporary problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **A Resolução de Disputas Online (ODR):** Do Comércio Eletrônico ao seu Efeito Transformador sobre o Conceito e a Prática do Acesso à Justiça. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 5, 2019. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5772965/mod_resource/content/2/22.10%20-%20A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20disputas%20online.pdf>. Acessado em 09 de jan. de 2021.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti. Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso do consumidor.gov. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 2020. Disponível em: < https://core.ac.uk/download/pdf/322682308.pdf>. Acessado em 24 dez. 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, Fabíola Böhmer De Souza. Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. **Enajus**. 2019. Disponível em: < http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/191.pdf>. Acessado em 17 jan. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. **Mediação na resolução CNJ n. º 125/2010 e na lei n. º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), Bebedouro, p. 53-82, 2018.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON). **Infográfico**. 2020. Disponível em: <https://consumidor.gov.br/pages/indicador/infografico/abrir>. Acessado em 23 jul. 2020.

SUSSKING, Lawrence E., THOMAS-LARMER, Jennifer. Conducting a conflict Assessment. In: SUSSKIND, Lawrence; MCKEARNAN, Sarah; THOMAS-LARMER, Jennifer (Eds). **The consensus Building Handbook:** a Comprehensive Guide to reaching Agreement. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 1999

TIMM, Luciano Benetti. **Por um plano nacional de defesa dos direitos do consumidor**. Consultor Jurídico, São Paulo, 22 jan. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jan-22/luciano-timm-plano-defesa-direitos-consumidor. Acessado em 23 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Ferramenta de busca com parâmetros para fixação de dano moral começa a ser testada**. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/ferramenta-de-busca-com-parametros-para-fixacao-de-dano-moral-comeca-a-ser-testada/>. Acessado em 15 dez. 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). (2019). **United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation.** New York: UNCITRAL, 2019. Disponível em United Nations Commision on International Trade Law (UNCITRAL): https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/ Acesso em 29/03/2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **E-Commerce and Development Report 2003**, UNCTAD/SDTE/ECB/2003/1, Nova Iorque e Genebra, 2003. Disponível em: < https://unctad.org/system/files/official-document/ecdr2003_en.pdf>. Acessado em 11 jan. 2021.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014. Disponível em: <http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732>. Acessado em 23 jul. 2020.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. **Decades of Jurimetrics**. 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2001.00476>. Acessado em 23 jul. 2020.